



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721156/2011-97
ACÓRDÃO	2002-010.267 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO SERGIO NOGUEIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEPENDENTE. COMPANHEIRA. ENTEADA.

Nos termos da legislação tributária, a companheira pode ser informada como dependente desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho. As provas carreadas aos autos não são hábeis a comprovar a coabitação pelo prazo legal exigido de 5 (cinco) anos, nem a existência de filho em comum. A condição de dependentes como enteadas decorrem da comprovação de dependência entre o recorrente e sua companheira. Não houve comprovação da relação de dependência com a companheira e, conseqüentemente, não restou configurada a relação de dependência com os enteados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/046587464520494, fls.15 a 19, exige-se do contribuinte R\$ 2.435,46 de imposto suplementar, R\$ 1.826,59 de multa de ofício e acréscimos legais pertinentes, concernente ao ano-base de 2008, ano-exercício de 2009 (DIRPF 2009), em face das glosas das deduções com dependentes e instrução, tendo em vista que a relação de dependência não restou comprovada, após o rompimento do vínculo da relação conjugal.

Cientificado do lançamento, em 30/10/2010, o contribuinte apresentou a impugnação em 18/02/2011, tempestiva segundo a unidade de origem (fl. 39), às fls. 1 a 4, por meio da qual alega que a pensão alimentícia foi concedida somente a seu ex-cônjuge, Jacira Gadelha da Silva, portanto, a relação de dependência se mantém com o filho Fabio Nogueira e com os enteados Renata Rodrigues do Nascimento e Roberto Rodrigues do Nascimento.

A 6ª Turma da DRJ/CTA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009
RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO APÓS A SEPARAÇÃO CONJUGAL.

Extinto o vínculo conjugal, a relação de dependência dos filhos e enteados com o contribuinte deve ser mantida se comprovada a guarda judicial.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2016 (fls. 50), o sujeito passivo interpôs, em 31/08/2016 (fls. 52), Recurso Voluntário, onde concordou com a glosa do dependente Fabio Nogueira e alegou que em relação aos enteados Renata e Roberto a dedução estariam corretas por se tratar de seus enteados, filhos de sua companheira com quem vivia em união estável.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como colocado acima o recorrente concordou com a glosa relativa ao dependente Fabio Nogueira.

Assim, o litígio versa sobre a dedução indevida dos enteados Renata e Roberto.

O artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 assim dispõe sobre as pessoas que podem ser consideradas dependentes na Declaração Anual de Ajuste:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I O cônjuge;

II O companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III A filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Sobre a matéria em análise, assim dispõe o Manual Perguntas e Respostas no exercício fiscalizado, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil para orientação dos contribuintes:

DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR A DEPENDÊNCIA 316 Qual é o documento hábil para comprovar a relação de dependência?

Para o cônjuge e filhos, a prova desta relação é feita por meio de certidão de casamento e de nascimento. No que concerne a menor pobre que o contribuinte crie e eduque, esse somente é considerado dependente, para os efeitos do imposto de renda, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à guarda, tutela ou adoção. Em relação ao companheiro, é necessária a prova de coabitação e, a irmãos, netos e bisnetos, o termo de guarda judicial e a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, se for o caso.

A legislação do Imposto de Renda admite que o companheiro ou companheira sejam considerados dependentes, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos ou por período menor, se houver filhos da união (art. 77, § 1º, inciso II do RIR/1999).

Para a comprovação da relação de dependência o interessado deve anexar aos autos cópias de contas de luz, água, energia elétrica, telefone etc. em nome de sua companheira

comprovando a residência desta no mesmo domicílio fiscal do notificado, ou mesmo certidão de nascimento de filho fruto da união dos dois.

Sobre o assunto já se manifestou a segunda turma extraordinária da segunda seção deste conselho, acórdão 2002000.210 de 24 de julho de 2018, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano calendário: 2013
DEPENDENTE. COMPANHEIRA. ENTEADA.

Nos termos da legislação tributária, a companheira pode ser informada como dependente desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas próprias do contribuinte e as dos dependentes informados na Declaração de Ajuste.

Não comprovada a relação de dependência, as despesas realizadas com os dependentes glosados não podem ser acatadas.

Neste sentido, as provas carreadas aos autos não são hábeis a comprovar a coabitação pelo prazo legal exigido de 5 (cinco) anos. A Escritura Pública de fls. 10/11 foi lavrada em 28/10/2010, após a notificação do lançamento que se deu em setembro de 2010, conforme AR de fls. 28, tratando-se de uma declaração do próprio recorrente e de sua companheira, desacompanhada de qualquer prova que sustenta a informação de existência da união estável há 6 anos.

Tendo em vista a não comprovação da relação de dependência entre a companheira (coabitação por 5 anos), e que a condição de dependentes dos enteados decorre desta relação, deve ser mantida a glosa da forma como realizada pela autoridade lançadora.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura